



# JORNAL OFICIAL

93.12.16

I SÉRIE - NÚMERO 50

QUINTA - FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 1993

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

#### Resolução n.º 145/93:

Aprova a minuta do contrato para fornecimento dos equipamentos destinados ao navio de investigação *Arquipélago*..... 812

#### Despacho Normativo n.º 252/93:

Designa o representante do Governo da Região Autónoma dos Açores na Comissão de Planeamento das Comunicações de Emergência (CPCE) 812

#### Declaração n.º 21/93:

Rectifica a Resolução n.º 122/93, de 4 de Novembro, que autoriza a adjudicação, com a dispensa de concurso público e por ajuste directo, do fornecimento dos equipamentos destinados ao navio de investigação *Arquipélago*..... 812

#### Declaração n.º 22/92:

Rectifica a Resolução n.º 141/93, de 9 de Dezembro que autoriza o Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) a celebrar contrato de empréstimo em regime de leilão de taxas de juro..... 812

### SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

#### Despacho Normativo n.º 253/93:

Aprova o regulamento interno do Conselho Regional de Segurança Social..... 813

### SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

#### Portaria n.º 60/93:

Fixa o montante mínimo do capital social das empresas que exploram a indústria de aluguer de veículos ligeiros de passageiros sem condutor... 814

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

### Resolução n.º 145/93

de 16 de Dezembro

Na sequência da Resolução n.º 122/93, de 4 de Novembro, que autorizou a adjudicação do fornecimento de diversos equipamentos a serem instalados no navio de investigação de pescas *Arquipélago*, torna-se necessário estabelecer as condições a que tal fornecimento fica sujeito, e que constarão do contrato a celebrar com a empresa adjudicatária.

Assim, mediante proposta da Universidade dos Açores, e ao abrigo do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/A, de 22 de Maio, o Governo resolve:

- 1 - Aprovar a minuta do contrato a celebrar entre a Universidade dos Açores, como entidades adjudicante, e a COMARTC - Comércio e Tecnologia de Equipamentos e Instrumentação, Lda., como adjudicatária, referente ao fornecimento dos equipamentos mencionados na Resolução n.º 122/93, de 4 de Novembro.
- 2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 25 de Novembro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

### Despacho Normativo n.º 252/93

de 16 de Dezembro

Nos termos do disposto na alínea b) do artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 13/93, de 5 de Maio, e mediante proposta do Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, é designado representante do Governo Regional dos Açores para integrar a Comissão de Planeamento das Comunicações de Emergência (CPCE), o director regional de Estradas, eng.º José Manuel Rodrigues Marques.

3 de Dezembro de 1993. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

## GABINETE DO SUBSECRETÁRIO REGIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Declaração n.º 21/93

de 16 de Dezembro

A Resolução n.º 122/93, de 4 de Novembro, que autoriza a adjudicação, com dispensa de concurso público e por ajuste directo, do fornecimento dos equipamentos destinados ao

navio de investigação *Arquipélago*, publicado no *Jornal Oficial*, I série, n.º 44, de 4 de Setembro de 1993, contém a seguinte inexactidão, que assim se rectifica.

É eliminado o seguinte parágrafo: "Considerando, ainda, que a execução dos fornecimentos não ultrapassa o prazo de noventa dias;"

10 de Dezembro de 1993. - O Adjunto, *José Manuel Bolieiro*.

### Declaração n.º 22/93

de 16 de Dezembro

A Resolução n.º 141/93, de 9 de Dezembro, que autoriza o Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) a celebrar contrato de empréstimo, em regime de leilão de taxas de juro, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 49, de 9 de Dezembro de 1993, contém no seu anexo algumas rectificações que importa rectificar.

Assim, procede-se de novo à publicação na íntegra e já devidamente rectificada da ficha técnica anexa à Resolução n.º 141/93, de 9 de Dezembro.

## Anexo

### Ficha técnica

Montante:	1 500 milhares de contos
Prazo:	10 anos
Diferimento:	7 anos
Reembolso:	3 prestações anuais com início no 8.º ano
Reembolso antecipado:	em qualquer data sem qualquer penalização
Taxa de juro:	Lisbor (3 ou 6 meses) acrescida de 0,5%
Pagamento de juros:	trimestral ou semanal e postecipadamente
Garantias:	Aval da Região

10 de Dezembro de 1993. - O Adjunto, *José Manuel C. Bolieiro*.

## SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

**Despacho Normativo n.º 253/93**

de 16 de Dezembro

Nos termos do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/91/A, de 25 de Fevereiro, por proposta do Conselho Regional de Segurança Social, aprovo o regulamento interno do mesmo Conselho, constante do anexo, que faz parte integrante do presente despacho normativo.

24 de Novembro de 1993. - O Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*.

### Anexo

#### Regulamento interno do Conselho Regional de Segurança Social

Artigo 1.º

#### Objecto

O funcionamento do Conselho Regional de Segurança Social, rege-se pelo presente regulamento interno, em tudo o que não esteja previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 4/91/A, de 25 de Fevereiro.

Artigo 2.º

#### Representantes das organizações não governamentais

Se os métodos de designação de representantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/91/A, de 25 de Fevereiro, não forem conclusivos, serão utilizados os seguintes critérios:

- a) Os representantes de uma pluralidade de organizações, são os que forem designados pelas respectivas uniões ou federações, se existirem, ou pelo maior número de entidades representadas;
- b) Em caso de empate no número de designações, as entidades proponentes serão convidadas a entrar em acordo;
- c) A falta de indicação de qualquer representante não é impeditiva da realização das reuniões.

Artigo 3.º

#### Identificação e credenciais

1 - As credenciais e identificação dos representantes devem ser entregues ou remetidos à Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social, até oito dias antes de cada reunião, pelas entidades proponentes.

2 - As credenciais consistem na documentação em que foi registado o processo de escolha dos representantes ou em cópia da mesma.

Artigo 4.º

#### Convocação do conselho

1 - As reuniões do Conselho Regional de Segurança Social são convocadas pelo seu presidente, com a antecedência mínima de quinze dias, mediante despacho de que conste o dia hora, local e ordem de trabalhos respectiva.

2 - O despacho de convocação é remetido pela direcção regional de Segurança Social a cada um dos membros do conselho, pelo correio ou através de qualquer outro meio idóneo, com conhecimento às entidades representadas, ou apenas a estas no caso de os respectivos representantes não terem ainda sido designados.

3 - O presidente pode convocar para participar nas reuniões, sem direito de voto, pessoas com qualificações técnicas ou conhecimentos específicos adequados para esclarecer eventuais dúvidas relacionadas com os assuntos constantes da ordem de trabalhos.

Artigo 5.º

#### Reuniões

1 - O presidente abre e encerra a sessão, dirige os trabalhos e assegura o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

2 - Podem ser discutidos assuntos antes da ordem de trabalhos, por um período máximo de 30 minutos, desde que apresentem relevante interesse para o conselho.

3 - Cada representante tem direito a uma intervenção por cada assunto da ordem de trabalhos, não podendo, em cada reunião e no conjunto das intervenções, usar da palavra por mais de vinte minutos.

4 - O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo de eventuais pedidos de esclarecimentos e respectivas respostas, incumbindo ao presidente a gestão do tempo deste tipo de intervenções.

5 - O presidente deve advertir os membros que se afastem do assunto em discussão e retirar-lhes a palavra se persistirem nessa conduta.

6 - As reuniões não são públicas, mas o conselho pode autorizar a presença dos órgãos de comunicação social ou de quaisquer cidadãos que tenham interesse relevante nos assuntos em discussão, desde que não haja prejuízo para o bom andamento dos trabalhos.

Artigo 6.º

#### Deliberações

1 - Os membros do conselho podem apresentar propostas de deliberação relativas aos assuntos da ordem do dia.

2 - As propostas são apresentadas por escrito até ao encerramento da discussão do assunto a que disserem respeito.

3 - No final da discussão de cada assunto, o presidente submeterá a votação as propostas que os membros tiverem apresentado.

4 - As deliberações são tomadas por maioria simples, cabendo um voto a cada membro.

5 - Salvo disposição legal em contrário, a votação é nominal.

#### Artigo 7.º

##### Actas e publicidade

1 - De cada reunião será lavrada uma acta, pelo secretário do conselho.

2 - No final de cada reunião a minuta da acta é submetida à aprovação dos membros, sendo a assinada, após aprovação, pelo presidente e pelo secretário.

3 - Será também elaborado um comunicado contendo as deliberações tomadas que, após aprovação pelos membros presentes, será divulgado pela direcção regional de Segurança Social.

#### Artigo 8.º

##### Despesas

O Centro de Gestão Financeira da Segurança Social suportará os encargos com o funcionamento do Conselho em conformidade com as regras gerais em matéria de realização das despesas públicas.

---

## SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 60/93

de 16 de Dezembro

A liberdade de acesso à exploração da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor, preenchidos que fossem requisitos quanto ao capital social e ao número de veículos, terminou em 1986 com a publicação do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, e respectiva entrada em vigor.

Reconhecendo, embora, ter-se revelado favorável ao desenvolvimento da actividade o regime até então vigente, o referido diploma veio ajustá-lo à evolução do sector, ficando, no n.º 2 do artigo 3.º o novo montante mínimo de capital social, face à desactualização do anterior, em 10 000 contos, e introduzindo regras mais claras e precisas no processo de concessão do alvará, reduzindo ao essencial a intervenção da Administração, com supressão de exigências que não faziam sentido.

Passados quatro anos sobre a data referida, o Decreto-Lei n.º 373/90, de 27 de Novembro, veio aperfeiçoar aquele regime dando nova redacção a algumas das suas disposições e revogando outras, de modo a eliminar matérias que não tinham revelado necessárias aos fins a prosseguir.

Um dos dispositivos alterados foi o artigo 27.º, que na alínea c) do seu n.º 1 veio considerar contra-ordenação a existência das condições referidas no seu artigo 3.º, por período superior a 180 dias, punindo-a com a coima de 100 a 500 000\$ pela alínea b) do n.º 2, declarando, no n.º 3, a negligência como sempre punível.

Acontece que nesta Região, mercê de vicissitudes várias, só a partir de 1988 foi aplicado o diploma em causa, verificando-se que, na mesma ilha, o capital social de empresas com a mesma actividade é, por vezes, muito diferente.

Esta situação, além de ilógica em face do número de veículos afectos à actividade, é também ilegal, trazendo inconvenientes, principalmente a nível concorrencial, como vem sendo referido por industriais recentemente estabelecidos, pelo que importa regularizá-la, observando as condições impostas pelo diploma de 1986.

Assim, no uso dos poderes conferidos pela alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As empresas que exploram a indústria de aluguer de veículos ligeiros de passageiros na modalidade sem condutor devem, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, dispor de capital social não inferior a 10 000 contos.

#### Artigo 2.º

É excepcionalmente concedido às empresas que ainda não estejam nas condições referidas no artigo anterior o prazo de 180 dias para actualização dos seus pactos sociais e subsequente entrega de documento comprovativo nos serviços de viação e transportes.

#### Artigo 3.º

A infracção ao disposto na presente portaria é punível, nos termos do n.º 1, alínea c) e n.º 2 da alínea a), do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 373/90, de 27 de Novembro, com a coima de 100 a 500 000\$, sendo também sempre punível a negligência.

Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 22 de Novembro de 1993.

O Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Américo Natalino de Viveiros*.







## AVISO

### RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS, PARA 1994 JORNAL OFICIAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

#### 1 - RENOVAÇÃO

A assinatura do *Jornal Oficial* é anual e expira com o último número relativo ao respectivo ano. Presume-se a renovação para evitar eventuais interrupções do fornecimento e expedição. Todavia solicita-se a melhor atenção dos senhores assinantes no sentido desta ser confirmada, até ao dia 31 de Janeiro de 1994, preenchendo e devolvendo a ficha de renovação, sem o que a assinatura será suspensa.

A Secção de Apoio ao *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, agradece que se mencione o número de assinante, indicado na etiqueta de distribuição.

#### 2 - PREÇOS

Os preços de assinatura a vigorar em 1994 são ajustados em razão dos custos de publicação e expedição. Deste modo, procura-se racionalizar os encargos directos da Administração Regional na prestação deste serviço público. Conforme decorre da lei, os preços passam a incluir IVA à taxa legal de 4%.

Os ajustamentos são feitos para os montantes abaixo determinados e o pagamento deve ser efectuado até ao dia 28 de Fevereiro de 1994.

Recorda-se que o pagamento pode ser efectuado por multibanco ou transferência bancária, para o Banco Comercial dos Açores, conta n.º 10.312.1.187384. Em caso de pagamento por cheque ou vale postal, os mesmos devem ser remetidos à ordem do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

I ou II séries .....	4500\$00
I e II séries .....	9500\$00
III ou IV séries .....	3500\$00
Preço total das quatro séries .....	16 500\$00
Preço por linha .....	125\$00
Preço por página .....	15\$00

## Suplementos

Assembleia Legislativa Regional - **Resolução da Assembleia Regional n.º 10/93/A, de 17 de Novembro** -  
-Aprova o Plano Regional a Médio Prazo para 1993-1996.

Presidência do Governo - **Resolução n.º 129/93** -  
Autoriza a celebração de um protocolo de cooperação entre a Região Autónoma dos Açores e a Teledifusora de Portugal, SA (TDP-SA).

Foi publicado um suplemento ao *Jornal Oficial*, I série, n.º 47, de 25 de Novembro, inserindo o seguinte:



## JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629366.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I ou II séries .....	4500\$
I e II séries .....	7500\$
III ou IV séries .....	2500\$
Preço avulso por página .....	10\$
Preço por linha .....	100\$
Preço total das quatro séries .....	12 500\$

O preço dos anúncios é de 100\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 10.312.1.187.384.

**PREÇO DESTE NÚMERO - 80\$00**